

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO Ε **JUSTICA sobre o VETO PARCIAL oposto** ao Projeto de Lei nº 812/2019, que "Dispõe sobre os benefícios fiscais do **Imposto** sobre a **Propriedade** Veículos **Automotores** - IPVA, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº 419/2019-GAG, de 30 de dezembro de 2019, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 812/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP".

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que a concessão dos benefícios previstos no referido Projeto de Lei condicionada à destinação, pelas empresas, de 5% de seus postos de trabalho para a contratação de jovens aprendizes, na forma da Lei federal no 10.097/2000, põe em risco a viabilidade do gozo desses benefícios fiscais pelas empresas, cenário prejudicial à economia do Distrito Federal.

Ainda, há que se ressaltar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estatui que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Assim, faz-se clara a vontade do Legislador Constituinte derivado de concretizar a imperativa necessidade de elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro inerentes a propostas legislativas que veiculem renúncia de receita, ainda que decorra de alteração para menor, como é o caso da Emenda Parlamentar nº 02/2019, que possui a força de diminuir o universo de beneficiários originalmente previsto no Projeto de Lei nº 812/2019 e, por consequência, reduzir o valor da renúncia fiscal inserida nas leis orçamentárias de 2020.

Nesse contexto, verifica-se que a falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da emenda 02/2019, que originou o art. 15, contraria o disposto pela Constituição Federal em relação a proposições que alterem renúncia de receita, prejudicando a sua manutenção no texto da lei.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA RELATOR



Documento assinado eletronicamente por REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente, em 27/04/2020, às 14:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0100667 Código CRC: 5C8D1B84.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710 www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00006062/2020-59 0100667v5